

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 290/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 6.231/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Rafael Alves de Araujo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, pretende tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD. Foram apensados os PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024.

Na Comissão de Saúde (CSaude), foi aprovado o parecer do relator pela aprovação, na forma do Substitutivo, que contemplou as principais ideias de todos os projetos e limitou o prazo de vigência do benefício tributário até 2029.

Nesta Comissão de Tributação e Finanças foram apresentadas três subemendas ao Substitutivo da CSaude (ESB 1/2025 CFT, ESB 2/2025 CFT e ESB 3/2025 CFT), além de duas subemendas de redação ao mesmo Substitutivo.

2. ANÁLISE

O projeto sob análise, seus apensados, e o Substitutivo adotado pela CSaude, em linhas gerais, pretendem renovar ou ampliar benefício tributário cuja vigência encerra-se em 2025 para pessoas físicas e 2026 para pessoas jurídicas. Assim, encontra-se apoiado em renúncia de receitas da União, pois prorrogação de benefício tributário é caracterizada como nova renúncia de receita.

Nesse sentido, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Por sua vez, a ESB 1/2025 CFT pretende incentivar a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer por meio de isenções de impostos, investimento em pesquisa e negociações relacionadas ao preço

máximo de venda ao consumidor e ao governo. Nessas circunstâncias, a subemenda sujeita-se às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à renúncia de receitas, e do art. 17 da mesma Lei, em razão da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, além do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A subemenda ESB 2/2025 CFT pretende incorporar, no rol de procedimentos da saúde suplementar, terapias avançadas contra o câncer. E a ESB 3/2025 CFT pretende destinar parte dos recursos captados no âmbito do Pronon a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer. Ambas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Já as subemendas de redação limitam-se a ajustes de técnica legislativa, voltados à consolidação das alterações em um único artigo e à simplificação da ementa, sem promover inovação material no conteúdo normativo. Desse modo, embora aprimorem a clareza e a sistematicidade do texto, não são suficientes para afastar os conflitos com a legislação de regência, especialmente no que se refere à criação de renúncia de receitas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação exigidas.

Por fim, cumpre assinalar que, no contexto de criação de renúncia de receitas, a LDO, além de exigir a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a respectiva compensação, determina que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- i) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- ii) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- iii) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício

tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

No caso em exame, verifica-se que apenas o apensado PL nº 2.516/2023 e o Substitutivo da Comissão de Saúde atendem ao requisito previsto no item (i), não se identificando, contudo, nas proposições, o atendimento aos requisitos constantes dos itens (ii) e (iii), relativos à definição de metas e objetivos e à designação de órgão gestor responsável.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

PL nº 6.231/2019, PL nº 2.458/2021, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024:

ADCT, art. 113;

LRF, art. 14;

LDO 2025, arts. 129 e 139, incisos I, II e III.

PL nº 2.516/2023 e Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde:

ADCT, art. 113;

LRF, art. 14;

LDO 2025, arts. 129 e 139, incisos II e III.

ESB 1/2025 CFT:

ADCT, art. 113;

LRF, arts. 14 e 17;

LDO 2025, arts. 129 e 139, incisos I, II e III.

ESB 2/2025 CFT, ESB 3/2025 CFT:

Não há.

4. RESUMO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, (Apensados: PL nº 2.458/2021, PL nº 2.516/2023, PL nº 865/2023 e PL nº 774/2024) e do Substitutivo adotado

pela Comissão de Saúde (ESB 1/2025 CFT, ESB 2/2025 CFT, ESB 3/2025 CFT e subemendas de redação nº 1 e nº 2) quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2025.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA